



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI**  
**Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)3308-8000**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**Autos nº. 0028970-35.2019.8.16.0030**

**Parte (s): CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU,**

Processo: 0028970-35.2019.8.16.0030

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$39.920,00

Polo Ativo(s): ● MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (RG: 4257901 SSP/PR e CPF/CNPJ: 004.140.509-91)  
Travessa Cristiano Weirich, 91 - FOZ DO IGUAÇU/PR

Polo Passivo(s): ● Aluizio Ferreira Palmar (RG: 6723209 SSP/PR e CPF/CNPJ: 426.235.459-87)  
Rua Rio de Janeiro, 457 - MARACANÃ - FOZ DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.852-050

● CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU (CPF/CNPJ: 73.729.949/0001-09) representado(a) por ALUIZIO FERREIRA PALMAR (RG: 6723209 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Rio de Janeiro, 457 - FOZ DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.852-050

O(a) Doutor(a) **Ederson Alves**, MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu , na forma da lei,

M A N D A ao Senhor Oficial de Justiça, ou a quem lhe substituir:

CITAR E INTIMAR, no seu endereço, ou onde for(em) encontrada(s), as partes arrolada(s) abaixo, para comparecer(em) ao **Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu situado na Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)3308-8000, para participar de Audiência de Conciliação 25 de março de 2020 às 10:45 horas** , referente aos autos em epígrafe.

**ATENÇÃO: De preferência comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência da audiência, munido de documento de identificação com foto.**

Parte (s): CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU, residente no(a) Rua Rio de Janeiro, 457 - FOZ DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.852-050,

**CHARLES ROCHA DA SILVA**

*Técnico de Secretária*

*Autorização Portaria nº 02/2018*



**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.****ADVOGADO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU****PRIRODADE TRAMITAÇÃO****MAIOR DE 70 ANOS!**

**MARIO ESPEDITO OSTROVSKI**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador do RG n 425790-1, e inscrito no CPF sob nº 004.140.509-91, residente e domiciliado à Travessa Cristiano Weirich, 91/207, centro em Foz do Iguaçu/PR/, por seus advogados que esta subscrevem, constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, onde recebem notificações e intimações, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

em face a **ALUIZIO FERREIRA PALMAR**, brasileiro, de qualificação ignorada, e **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR**, inscrita no CNPJ sob nº 73.729.949/0001-09, ambos com endereço à Alameda Baturai, 146- Vila A em Foz do Iguaçu/PR, e telefones de contato 45-99941-6969, pelos motivos fáticos e de direito abaixo expendidos:

**DA AUTOCOMPOSIÇÃO**

O patrono que esta subscreve, consigna desde já, que sempre visa a celeridade processual, na solução do conflito a qual poderá se estender durante a demanda.

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**





**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.**

**ADVOGADO**

Assim, entendendo que poderá através da presente, buscar tentativas de acordos, fazendo com que sejam reduzidos os números de processos no judiciário, resolvendo de início o litígio, temos que a conciliação é medida que se impõe.

Sendo assim, a parte Autora requer a realização da audiência de conciliação. (§ 3º do Art. 3º, c/c art. 319, VII do Código de Processo Civil).

### **DOS FATOS**

O requerente, advogado atuante em Foz do Iguaçu desde 1991, quando estabeleceu domicilio nesta cidade juntamente com sua família, tendo adquirido uma carteira de clientes, bem como amigos.

Pois bem, em data de 29 de junho de 2019, o requerente recebeu uma ligação de sua neta (adolescente de 15 anos, estudante na cidade de Foz do Iguaçu, e como todo adolescente, conectada às redes sociais) informando que na rede social FACEBOOK havia uma publicação com palavras ofensivas e que a mesma estava muito assustada e com medo diante do que estava vendo perante a rede social, inclusive porque seus amigos de escola estavam perguntado e questionando se tal pessoa MARIO ESPEDITO OSTROVSKI era seu parente, em razão do sobrenome e por óbvio não ser um sobrenome comum.

Ainda ao longo deste dia, vários clientes lhe telefonaram, bem como amigos informando a situação que havia sido exposto e ainda querendo explicações se havia o autor sido condenado criminalmente por essas barbáries relatadas no *post*.

Pela mensagem publicada, claramente percebe-se o dano causado ao autor, através do ato ilícito que o acusa de crimes bárbaros e expõe sua imagem, honra, violando assim seu direito de personalidade. Abaixo a mensagem postada:

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**





ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.

ADVOGADO

TIM 
 
 
 4:36 PM 
 

 100%



**Centro de Direitos Humanos e Memória Popular**

16 min ·

### Por Aluizio Ferreira Palmar

Faz seis anos hoje que saímos às ruas de Foz do Iguaçu e escrachamos o torturador Mario Espedito Ostrovski.

O auge do escracho foi em frente ao Edifício Metrópole, na Travessa Cristiano Weirich com a Rua Almirante Barroso, onde está localizado o escritório do ex-tenente do Exército.

Espedito é responsável de ter cometido diversas torturas quando era membro do S2 (Serviço Secreto), do então 1º Batalhão de Fronteiras.

Entre suas vítimas estou eu, a professora Isabel Fávero, o líder estudantil Andrea Fávero e outros.

Isabel estava grávida de quatro meses quando foi presa e abortou em consequência das torturas a ela infringidas.



**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.****ADVOGADO**

Por certo a publicação atingiu a honra, a família, o trabalho do autor, tendo que os requeridos devidamente condenados pelo ato ilícito que causaram ao autor, restando clarividente a necessidade da Tutela Jurisdicional

## **DO DIREITO**

### **Dos supostos crimes praticado pelos requeridos**

Primeiramente, cumpre ressaltar que além do dano moral, supostamente houve a prática do crime contra a honra do requerente, que já está sendo devidamente apurado, conforme Boletim de Ocorrência 2019/782209, Autos nº 001953974-2019.8.16.0030 (anexo) junto à esfera penal.

### **Do Dever De Indenizar- Incidência Dos Danos Morais**

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, deixa evidente a inviolabilidade de alguns direitos, inclusive o de honra e imagem.

O artigo 5º da Constituição Federal, e inciso X, assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**





**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.**

**ADVOGADO**

Os direitos da personalidade, disciplinados no Capítulo II, do Livro I, da parte Geral do Código Civil, são definidos como direito irrenunciável e intransmissível que todo indivíduo possui de controlar o uso de seu corpo, nome imagem, ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade.

O requerente, advogado atuante, membro ao Rotary Club, Conselheiro da OAB/FOZ por mais de 10 anos, além de Pai de família, Avô, possui responsabilidade, credibilidade, ética, honestidade, pois toda sua trajetória de vida profissional, diga se de passagem DE ILIBADA REPUTAÇÃO, o que agrega valor e admiração entre as pessoas que fazem parte do rol de seus familiares, clientes e amigos, como também na sociedade civil desta cidade.

É sabido, que o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, IV da CF é uma garantia fundamental e não absoluta, devendo ser exercido de forma responsável, sob pena de configurar abuso de direito.

*In casu*, restou configurado o dever de indenizar, pois as alegações da parte ré, bem como acusações que o autor teria cometido TORTURA sem qualquer fundamentação, sem que seja apresentada uma sentença condenatória transitada em julgado e, além do mais, qualquer certidão de que tenha cumprido pena em razão do crime noticiado pelos requeridos, trouxe danos irreparáveis e passíveis de indenização.

Assim, em toda situação fática que envolva a desmoralização da imagem e honra de um sujeito, restará a este o direito de ser indenizado por tal ato.

Ainda, conforme a própria publicação dos requeridos, a intenção realmente com o *post* é de ESCRACHAR.

O ataque à honra do requerente, colocando em dúvida toda sua credibilidade é inegavelmente uma ofensa que gera mais que mero dissabor, visto que

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360**  
**Foz do Iguaçu/PR**  
**45 – 9 9929-0103**





**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.**

**ADVOGADO**

a repercussão da mensagem e GRAVIDADE das acusações sem qualquer fundamentação, afeta sua imagem profissional, pessoal, que honestamente construiu por vários anos que milita na advocacia.

Os requeridos, ao veicularem acusações envolvendo o autor, vinculando-o a fatos criminosos (CRIME DE TORTURA) e desabonador, causou diversos danos aos seus direitos personalíssimos, conseqüentemente gerando o direito de indenizar.

**Dito isto, e se tratando os requeridos de organização que se presta a Dignidade dos Direitos Humanos, a dúvida é a parcialidade destes, ou se esse são divisíveis, como deixa claro o post para “a” ou “b”, ou ainda, se tais direitos são divisíveis devendo ser separados daqueles que contam com a simpatia de seus dirigentes ou daqueles que os mesmos julgam não terem qualquer tipo de direito.**

O Código Civil, define quanto a prática de ato ilícito:

Art.. 186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Desta forma, ainda que o indivíduo pratique um ato que cause dano exclusivamente moral a outrem cometerá tal descrito no mencionado dispositivo e obrigatoriamente deverá arcar o prejuízo, conforme determinação do artigo 927, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 1877), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**





**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.**

**ADVOGADO**

Dessa maneira, ao praticar atos ilícitos, ainda que em rede social, deverá ter que indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

Além do mais, o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º IV da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais o da imagem e honra.

O dano moral passível de reparação na esfera cível, tratando-se de informações veiculadas na internet, fica configurado quando houver a pronúncia de expressões aviltantes em desfavor da pessoa alegadamente ofendida, capaz de macular a sua honra.

Ainda, a legislação civil ao tratar dos crimes supostamente praticados pelos requeridos, disciplina que aquele que denigre a imagem, gerando dano a honra objetiva (calúnia ou difamação) de seu semelhante, deverá, obrigatoriamente, o reparar por tais prejuízos causados, conforme artigo 953 do Código Civil:

*Artigo 953- A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.*

Neste liame, conforme já dito, a Constituição Federal ampara a pretensão do autor de ver ressarcido o pelo dano sofrido à sua imagem, honra.

Não obstante o, o Código Civil:

*Artigo 186- Aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**







**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.**

**ADVOGADO**

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 178), causar a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

No caso em apreço, os requeridos imputaram ao autor ofensas que além de inverídicas trazem grande comoção negativa à sua imagem já que sua atividade profissional é ligada ao público.

Evidente que os requeridos veicularam tal mensagem com intuito de como dito na própria mensagem “escracho”, trazendo danos morais tanto ao autor como atingindo seus familiares, que já estão tomando as providências cabíveis também.

Esse potencial de divulgação inverídica e que mancha a honra do requerente também deve potencializar as consequências decorrentes das acusações proferidas nas contas públicas, capaz de influenciar pessoas além de potencializar a violência, e o ódio de corrente de acusações falsas.

Assim, quando da publicação da mensagem (escracho) já sentiu o autor a dimensão das consequências vez que além de sua neta, entraram em contato para saber sobre os fatos, outros clientes, amigos, funcionária, colegas de profissão, trazendo prejuízos para sua vida pessoal e profissional.

**Ainda, o que parece é que o requerido Centro de Direitos Humanos trata de forma parcial os então direito humanos pois além da forma afrontosa e violenta que se sua nota/post traz, não parece ser crível de legitimidade e boa-fé de quem efetivamente luta por dignidade dos direitos do ser humano!**

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**





ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.

ADVOGADO

Inequívoco, **portanto a presença de todos os requisitos caracterizadores da indenização, quais sejam: Ação dos requeridos em publicar fatos ofensivos e denigrando à imagem do autor, dano experimento pela vítima, nexos de causalidade.**

Consolida-se cada vez mais a ideia de que a condenação em dinheiro pelo dano moral, não se trata de comercializá-lo ou de pagar a dor, mas as sequelas oriundas do evento danoso, que representa um penoso sentimento de ofensa, humilhação e de dor sofrida, com efeitos psicológicos.

Não há dúvida quanto à certeza de que o direito deve atentar para os valores mais altos, que são a injustiça e suas implicações, tais como o bem-estar social, o que demonstra ter o direito de preocupar-se em não fazer injustiça, máxime quanto a esse bem-estar social, pelo que o lesado, com dor causada pela lesão, merece satisfação reparadora<sup>1</sup>.

Destaque que acerca dos danos causados à imagem e honra do autor, qual fora atribuída, deforma absolutamente leviana, sem qualquer fundamentação, isto é a prática de delito penal e de desonrosa postura, por óbvio deve ser indenizado pelas consequências que a mensagem trouxe além do seu psicológico, à sua honra, imagem, etc.

A prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos do autor, devendo a indenização possuir conteúdo didático a coibir reincidência dos causadores do dano.

Assim, **o dever dos requeridos é indenizar os danos morais suportados pelo autor, o qual, causam-lhe um sentimento de melancolia, vergonha e humilhação até então não experimentado.**

<sup>1</sup> ZENUN, Augusto. **Dano Moral e sua Reparação**. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, p.51.

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360**

**Foz do Iguaçu/PR**

**45 – 9 9929-0103**





**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.**

**ADVOGADO**

A fixação dos danos morais deve orientar-se por critérios subjetivos, avaliados com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que seja capaz de compensar a dor sofrida pelo autor, e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação, inclusive por serem os mesmos militantes e em defesa dos direitos da dignidade humana.

Em relação ao **dano moral proveniente das ofensas e imputações criminais em rede social**, ferindo a honra, ferindo a família, pacífica a Jurisprudência:

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉ QUE ENVIA MENSAGEM A ATUAL COMPANHEIRA DO AUTOR POR MEIO DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) ACUSANDO-O DE AGRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DOS FATOS IMPUTADOS AO AUTOR. OFENSAS QUE ULTRAPASSAM O DIREITO DE CRÍTICA E DE LIVRE MANIFESTAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO DEVE SE SOBREPOR AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA HONRA E DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIOS MANTIDO, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ SP- APELAÇÃO 1000645-93.205.8.16.0224)**

**RESPONSABILIDADE CIVIL.** Ação de indenização por danos morais. Réu que imputou à autora a prática de crime de furto de animal doméstico, por meio de postagem realizada em rede social (Facebook) e também quando compareceu ao

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**



**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.****ADVOGADO**

estabelecimento comercial de titularidade da autora. Improcedência. Irresignação da autora. Acolhimento. Réu que compartilhou fotografia e postagem da autora, colocando título no qual insinua que ela subtraiu cachorro de propriedade de sua sobrinha. Postagem que, além de ter sido visualizada por diversas pessoas, recebeu comentários ofensivos à honra da autora. Notório intento do réu de expor a autora ao desprezo público. Irrelevância de eventual escândalo perpetrado pelo réu no estabelecimento comercial da autora. Conteúdo da postagem em questão que, somada à sua viralização, evidencia, por si só, a prática de ato ilícito pelo réu, ensejando sua responsabilidade civil. Réu que, caso possuísse fundadas suspeitas acerca da prática de eventual furto pela autora, deveria ter, em primeiro lugar, se dirigido à autoridade policial para a realização das diligências investigativas e eventual indiciamento. Postura do réu que não pode ser referendada, especialmente se considerados os nefastos efeitos que a veiculação de notícias falsas (fake news) pode surtir na vida e intimidade dos envolvidos. Nítido abalo à honra e à imagem da autora, sobretudo porque as partes residem em Municípios próximos e com baixa densidade demográfica (Martinópolis/SP e Indiana/SP). Dano moral caracterizado.

Precedentes. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 4.400,00, a ser atualizado a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ). Inversão dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada. Dado provimento ao recurso. (TJSP; AC 1001563-85.2016.8.26.0346; Ac. 12626414; Martinópolis; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Nilton Santos Oliveira; Julg. 26/06/2019; DJESP 02/07/2019; Pág. 1643) in editora magister 88899771

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**



**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.****ADVOGADO**

Os requeridos, flagrantemente causaram danos ao autor, conforme as razões já aduzidas e cujos fatos por si só ensejam contra eles a obrigação legal de indenizar, eis que, a prova da ocorrência do dano restou clara pela mensagem publicada rede social FACEBOOK.

### **DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

É fato que a dificuldade na reparação do dano extrapatrimonial consiste exatamente na inexistência de um bem quantificável a ser reparado, e no presente caso trata-se da reparação de um bem subjetivo, não monetizável.

**Busca-se, portanto, além da reparação/amenização dos danos, o caráter punitivo-pedagógico da indenização, visando que os requeridos não tornem a veicular inadvertidamente acusações levianas para macular a imagem de pessoas inocentes, sem qualquer validação dos fatos noticiados.**

Importante mencionar que a mensagem publicada pelos requeridos, foram compartilhadas, até a data do ajuizamento desta, por 14 usuários/perfis do Facebook, isto é, quantas pessoas puderam ter acesso à mensagem absurda e desonrosa publicada?

Para arbitrar o valor do dano, deve observar-se o potencial dos leitores bem como dos que compartilharam a mensagem, aumentando assim o alcance das imputações ofensivas, e criminosas o que conseqüentemente gera mais gravidade ao fato ofensivo e ao dano que atinge o autor.

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**





**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.**

**ADVOGADO**

Assim, é inegável que a forma como foram proferidas as acusações contra autor é muito gravosa, vez que a internet e as redes sociais têm potencial de superdimensionar a divulgação de conteúdo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem atentando para esse potencial das redes social de ampliar a gravidade da ofensa, em julgamento apelação nº 4015572-23.2013.8.26.0114, atotou o seguinte entendimento:

A partir do momento em que uma pessoa usa sua página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou para nela fazer constar ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais, sobretudo tendo em conta os desdobramentos das publicações- devendo ser encarado o uso desse meio de comunicação com mais seriedade e não com caráter informal, como tentou demonstrar o réu.”

‘Neste passo, dada a especificidade do caso concreto, em cotejo com o fato ocorrido, que envolve personalidade publicamente conhecidas, bem como a repercussão que a publicização das ofensas tomam no âmbito da internet e, ainda, o potencial econômico dos envolvidos na contenda judiciousa a fixação da verba indenizatória no importe de R\$ 100.000,00, que deverá ser dividido entre os autores.

Vale anotar que fixa o *quantum* em valor menor ao ora estabelecido seria até mesmo vilipendiar o direito à reparação da atingida personalizade dos ofendidos, sobretudo, como dito, por se tratarem de pessoas públicas, por ruírem grande projeção social e patrimônio expressivo.

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**





**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.**

**ADVOGADO**

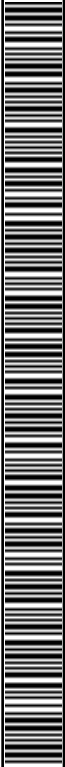
Assim, devem ser condenados ao pagamento de dano moras no importe de R\$ 39.920,00(trinta e novel mil, novecentos e vinte reais) como reparação, levando-se em consideração que a página administrada pelos requeridos além possuir longo alcance de vários seguidores, ainda tem a possibilidade de que suas notícias sejam compartilhadas, gerando assim um efeito de impacto.

## **DOS PEDIDOS**

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, considerando que a pretensão do requerente encontra arrimo nas disposições legais supracitadas, requerer:

- a) seja recebida a presente, em todos os termos, com a procedência de todos os pedidos, para que sejam os requeridos condenados ao dano moral em razão da mensagem /post veiculado na rede social FACEBOOK;
- b) a citação dos requeridos para que, querendo, compareça a audiência de conciliação que será marcada por esse MM. Juízo, e, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- c) A condenação dos requeridos aos danos morais na quantia de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil e novecentos e vinte reais), levando-se em conta a data da mensagem, 29/06/2019;
- d) Protesta pelas provas permitidas em direito, em especial a documental, ora colacionada, bem como a prova testemunhal e os depoimentos do preposto e do requerido ALUIZIO;

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**





**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.**

**ADVOGADO**

Dá-se à causa o valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, e novecentos e vinte reais).

Nestes Termos

Pede e espera DEFERIMENTO.

Foz do Iguaçu, 25 de setembro de 2019

**ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.**

**OAB/PR 52.292**

**Alameda Itaipu, 44 – centro – CEP.: 85.851-360  
Foz do Iguaçu/PR  
45 – 9 9929-0103**

